

TC 004.516/2011-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Sousa/PB

Responsável: Salomão Benevides Gadelha (CPF 205.099.444-34)

Procurador / Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de arquivamento.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Sr. Salomão Benevides Gadelha, Prefeito Municipal de Sousa/PB (gestão de 2005/2008), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município, por força dos Convênios 577/2006 (Siafi 581781) e 1294/2006 (Siafi 580503), celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e o referido ente.

HISTÓRICO

2. Os Convênio 577/2006 (Siafi 581781) e 1294/2006 (Siafi 580503) foram celebrados em 29/12/2006 (peça 5, p. 1-31), tendo por objetos aquisições de equipamentos e materiais permanente e de consumo, visando a melhoria das condições de prestação de serviços do Programa Global de Atendimento à Criança e ao Adolescente - *Credendo Vides*/ Casa de Passagem e do Centro de Amparo à Velhice – CAV Jesus Maria José, ambos no município de Sousa/PB.

3. O Programa Global de Atendimento à Criança e ao Adolescente - *Credendo Vides* agrupa vários projetos, todos desenvolvidos individualmente. Entre eles a Casa de Passagem, casa de acolhida temporária, onde são abrigadas, por tempo determinado, crianças e adolescentes que se encontram em situação de risco, bem como andarilhos, moradores carentes de localidades distantes, que procuram o espaço para breve permanência.

4. O Centro de Amparo à Velhice - CAV Jesus Maria José tem como finalidade prestar assistência de forma ampla, em regime de internato, à velhice abandonada, sem distinção de sexo, raça, cor, situação político-partidária e religião.

5. Conforme consta nos Planos de Trabalho à peça 4, p. 1-5 e p. 8-11, a aquisição dos equipamentos e materiais de consumo possibilitaria melhoria nos serviços prestados, bem como possibilidade de ampliação do número de atendimento, com qualidade e respeito, em uma perspectiva de promoção da cidadania, proporcionando instalações mais confortáveis e seguras tanto para as crianças e adolescentes da Casa de Passagem quanto para os idosos da Casa Lar.

6. Os recursos previstos para as implementações dos objetos conveniados foram orçados no valor total de R\$ 51.945,00, sendo R\$ 2.000,00 de contrapartida, e R\$ 49.945,00 de recursos federais, com a seguinte composição:

Objeto	Valor Concedente	Valor Contrapartida	Valor Total
Aquisição de material permanente para a Casa de Passagem <i>Credendo Vides</i>	R\$ 19.246,00	R\$ 770,00	R\$ 20.016,00
Aquisição de material de consumo para a Casa de Passagem <i>Credendo Vides</i>	R\$ 5.726,50	R\$ 230,00	R\$ 5.956,50
Aquisição de material	R\$ 19.246,00	R\$ 770,00	R\$ 20.016,00



permanente para o CAV Jesus Maria José			
Aquisição de material de consumo para o CAV Jesus Maria José	R\$ 5.726,50	R\$ 230,00	R\$ 5.956,50
TOTAL	R\$ 49.945,00	R\$ 2.000,00	R\$ 51.945,00

7. Os recursos para consecução do objeto dos Convênios 1294/2006 (Siafi 580503) e 577/2006 (Siafi 581781) foram integralmente repassados à Prefeitura Municipal de Sousa/PB, por meio das Ordens Bancárias 2007OB905123, de 23/11/2007 (peça 8, p. 9), e 2007OB905184, de 27/11/2007 (peça 8, p. 11), respectivamente, cada uma no valor de R\$ 24.972,50.

8. Conforme consta nos termos dos convênios (peça 5, p. 1-15 e p. 17-30), a vigência dos referidos ajustes compreendia o período de 12 meses contados da data da assinatura (29/12/2006), acrescidos de sessenta dias, contados a partir daquela data final, para apresentação da prestação de contas.

9. O MDS, por meio da Portaria 455, de 12/12/2007 (peça 10, p. 1-3), procedeu à prorrogação de ofício dos referidos convênios, em virtude do atraso na liberação dos recursos, sendo a vigência final do Convênio 577/2006 (Siafi 581781) postergada para 27/11/2008 e a do Convênio 1294/2006 (Siafi 580503) indo para 25/11/2008.

10. Segundo a cláusula terceira dos termos de convênio (peça 5, p. 1-31), a prestação de contas final dos recursos repassados por força dos ajustes analisados deveria ter sido apresentada ao gestor do programa até sessenta dias após o término da vigência, ou seja, o prazo final para cumprimento desse dever legal deveria ser até o dia 26/1/2009 para o Convênio 577/2006 (Siafi 581781) e até o dia 24/1/2009 para o Convênio 1294/2006 (Siafi 580503). Entretanto, a conveniente não apresentou a prestação de contas dos aludidos instrumentos, motivo esse que ensejou a presente tomada de contas especial.

11. Por meio do Ofício 95/CCC/CGGT/FNAS/MDS (peça 11, p. 1-2), de 19/1/2009, o MDS informou ao Sr. Salomão Benevides Gadelha acerca do encerramento do prazo para apresentação da prestação de contas final dos recursos do Convênio 1294/2006 (Siafi 580503) e solicitou a documentação relativa ao cumprimento dessa obrigação. O mesmo foi realizado com relação ao Convênio 577/2006 (Siafi 581781), por intermédio do Ofício 126/CCC/CGGT/FNAS/MDS (peça 11, p. 4-5), de 21/1/2009.

12. Os mencionados expedientes foram reiterados pelos Ofícios 207/CPC/CGGT/FNAS/MDS (peça 12, p. 1-2), de 20/3/2009, relativo ao Convênio 577/2006 (Siafi 581781), e 212/CPC/CGGT/FNAS/MDS (peça 12, p. 4-5), da mesma data, referente ao Convênio 1294/2006 (Siafi 580503).

13. Em 27/7/2009, o MDS encaminhou ao Sr. Salomão Benevides Gadelha, os Ofícios 405/CPC/FNAS (peça 16, p. 1-2) e 406/CPC/FNAS (peça 16, p. 4-5), novamente solicitando a prestação de contas ou o recolhimento dos recursos recebidos por conta dos Convênios 1294/2006 (Siafi 580503) e 577/2006 (Siafi 581781), respectivamente, sob pena de instauração da tomada de contas especial.

14. Encerrado o prazo para apresentação da prestação de contas sem o devido atendimento, o MDS instaurou a devida tomada de contas especial (peça 19, p. 1-11), imputando ao Sr. Salomão Benevides Gadelha o débito de R\$ 67.901,18, equivalente ao valor original de R\$ 49.945,00, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora no período de 28/11/2007 a 30/10/2009 (peça 18, p. 1-2).

15. Em 9/6/2009, o município de Sousa, por meio da documentação acostada à peça 13, p. 1-4, requereu suspensão do registro de sua inadimplência junto ao Sistema de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), informando que o prefeito sucessor ingressou com Ação de Improbidade

Administrativa com Reparação de Danos ao Erário (peça 14, p. 1-8), além de Representação Criminal (peça 14, p. 9-13), em desfavor do ex-gestor responsável pelos convênios em apreço, Sr. Salomão Benevides Gadelha.

16. O processo de tomada de contas especial (peça 19, p. 1-11) foi encaminhado para a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC/CGU) para análise. O Relatório (peça 20, p. 1-2) e Certificado de Auditoria (peça 20, p. 3), bem como o Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 20, p. 4), certificaram as contas como irregulares. O Pronunciamento Ministerial também coaduna-se aos pareceres anteriores (peça 20, p. 8).

17. A TCE foi encaminhada pela Secretaria Federal de Controle Interno (SFC/CGU), sendo autuada neste Tribunal em 17/2/2011.

EXAME TÉCNICO

18. A apresentação da prestação de contas é uma obrigação de natureza constitucional. Cabe ao gestor de recursos públicos fazê-lo na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes, conforme disposto no art. 93 do decreto-lei 200/67, permitindo-se, mediante tal procedimento, a averiguação da correta utilização dos recursos públicos transferidos, em especial no que toca à verificação do nexo de causalidade entre esses recursos e as despesas realizadas no objeto que se espera ver executado (Acórdão 3517/2006 – TCU - Segunda Câmara).

19. A jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que a omissão, quando injustificada, constitui mácula gravíssima e insanável, que enseja a irregularidade das contas, com imputação de débito, nos termos do art. 19, parágrafo único, c/c o art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/92, e concomitante aplicação de multa, fundamentada no art. 57 da mesma Lei (Acórdãos 4.977/2011-TCU-2a Câmara, 5.924/2011-TCU-1a Câmara, 215/2009-TCU-2a Câmara, 574/2009-TCU-1a Câmara, 3.982/2009-TCU-2a Câmara, 1.294/2008-TCU-2a Câmara, 1.830/2008-TCU-2a Câmara, 3.049/2008-TCU-2a Câmara, 458/2007-TCU-2a Câmara, 509/2007-TCU-1a Câmara, 889/2007-TCU-1a Câmara e 1.578/2007-TCU-2a Câmara).

20. Em uma análise primeira, restou comprovado nos autos que o Sr. Salomão Benevides Gadelha deveria, de fato, ser responsabilizado pelo débito oriundo da omissão na prestação das contas dos Convênios 577/2006 (Siafi 581781) e 1294/2006 (Siafi 580503). Entretanto, seu falecimento, faz com que uma eventual futura citação fosse dirigida a seu espólio ou, no caso de sentença de partilha transitada em julgado, a seus herdeiros e sucessores, proporcionalmente ao quinhão recebido e até o seu limite, tornando inaplicável a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, cuja natureza é punitiva, não podendo passar da pessoa do agente (Acórdão 92/1999 – TCU – Segunda Câmara).

21. Conforme consta no demonstrativo de débito, elaborado por essa Unidade Técnica, à peça 21, p. 1-2, o valor original devido pelo Sr. Salomão Benevides Gadelha, em razão da não apresentação de sua prestação de contas, perfaz o montante de R\$ 49.945,00 que, atualizado monetariamente no período de 23/11/2007 até 12/3/2013, alcança o valor de R\$ 67.590,57.

22. Ressalte-se que esse valor (R\$ R\$ 67.590,57) não sofre a incidência de juros de mora, seguindo a orientação atual desta Casa, por isso, o débito imputado ao ex-Prefeito pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome alcançou valor um pouco maior (R\$ 67.901,18), apesar de referir-se a período de tempo inferior (28/11/2007 a 30/10/2009), pois, nesse cálculo, foram considerados os juros (peça 18, p. 1-2).

23. A preocupação revelada por esta Corte de Contas com a racionalização administrativa e simplificação processual vem de longa data e, já em 11/12/1979, foi editada a Súmula 132, que determinava o arquivamento de processos de tomada e prestação de contas com valor igual ou inferior a Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), a fim de evitar que o custo da cobrança fosse superior ao valor do ressarcimento do débito.

24. A partir da experiência consolidada com a aplicação dessa orientação ao longo de vários anos, foi incorporada ao Regimento Interno/TCU, de 15/7/1993, a observância ao princípio da economia processual, que, por meio da redação original do art. 142, § 2º, previa a fixação anual de valor mínimo para o encaminhamento de TCE ao Tribunal com vistas a julgamento.

25. Com a edição do Regimento Interno atual do TCU, em 2/1/2012, o Tribunal passou a autorizar, no seu art. 213, o arquivamento de processo por economia processual, nos termos de ato normativo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continua obrigado o devedor.

26. O normativo a que se refere o art. 213 do Regimento Interno é, atualmente, a Instrução Normativa-TCU 71/2012, que entrou em vigor a partir de 1/1/2013, determinando que as tomadas de contas especiais somente devem ser instauradas e encaminhadas ao Tribunal quando o valor do dano, atualizado monetariamente, for igual ou superior a R\$ 75.000,00 (art. 6, inciso I). O art. 7º, inciso III, desse normativo faculta ao órgão instaurador arquivar os processos de TCE, cujo débito atualizado seja inferior a R\$ 75.000,00.

27. Verifica-se, pois, que o prosseguimento da cobrança do débito imputado ao responsável não se justifica, uma vez que o custo da cobrança será, de forma inevitável, maior do que o valor do ressarcimento.

28. Assim, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 213 do Regimento Interno, deve ser o presente processo arquivado, sem julgamento de mérito e sem cancelamento do débito, a cujo pagamento o responsável continuará obrigado para que lhe possa ser dada quitação. No caso, a obrigação do pagamento recai sobre o seu espólio ou, em se tratando de sentença de partilha transitada em julgado, sobre os seus herdeiros e sucessores.

29. É importante ressaltar que, ao tempo da instauração da TCE pelo órgão concedente, estava vigente a IN/TCU 56/2007, de 5/12/2007, que fixava o valor mínimo de R\$ 23.000,00 para que uma TCE fosse instaurada e encaminhada ao Tribunal. Assim, observa-se que o procedimento adotado pelo MDS foi legítimo, uma vez que o valor do dano calculado por esse órgão, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora, foi de R\$ 67.901,18.

30. Nos termos do art. 199, § 2º, do RI/TCU, quando houver majoração do limite para o valor do dano, as tomadas de contas especiais de exercícios anteriores já presentes no Tribunal, cujo dano ao erário seja inferior ao novo valor fixado, poderão ser arquivadas, sem cancelamento do débito, na forma indicada no art. 213, desde que ainda não tenha sido efetivada a citação dos responsáveis.

CONCLUSÃO

31. A não apresentação da prestação de contas relativa à execução dos objetos dos Convênios 577/2006 (Siafi 581781) e 1294/2006 (Siafi 580503) ensejou a instauração da presente tomada de contas especial.

32. O valor original devido pelo Sr. Salomão Benevides Gadelha aos cofres da União, em razão da omissão no dever de prestar contas, perfaz o montante de R\$ 49.945,00, que, atualizado monetariamente no período de 23/11/2007 até 12/3/2013, alcança o valor de R\$ 67.590,57.

33. O disposto no art. 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012, faculta ao TCU arquivar os processos de TCE já constituídos que se encontram no Tribunal, cujo débito atualizado seja inferior a R\$ 75.000,00.

34. A título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, propõe-se o arquivamento do processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

35.1. arquivar o presente processo, sem cancelamento do débito, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/92, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012.

35.2. dar ciência ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) acerca da deliberação que vier a ser proferida.

Secex/PB, 2ª DT, em 12/3/2013.

(Assinado eletronicamente)

Manuelina Porto Nunes Navarro

AUFC – Mat. 7679-1